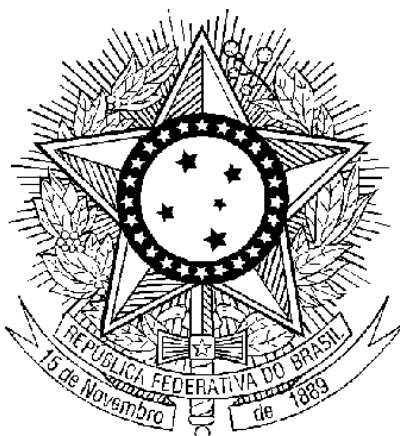




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.520-A, DE 2006

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre as atividades de redução de danos entre usuários de drogas endovenosas, visando prevenir a transmissão de doenças, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde, sob coordenação da instância gestora federal, atuará para prevenir e reduzir a transmissão de doenças entre os usuários de drogas endovenosas, dentro de uma concepção de redução de danos em saúde pública.

Art. 2º São atividades de redução de danos entre os usuários de drogas injetáveis, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas e iniciativas de orientação e aconselhamento sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas;

II – esclarecimentos sobre procedimentos destinados a diminuir os riscos inerentes ao uso de drogas, inclusive métodos de desinfecção de agulhas e seringas;

III – orientação sobre o uso e distribuição de preservativos;

IV – distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis e de substâncias destinadas à desinfecção dos equipamentos;

V – encaminhamento dos usuários de drogas aos serviços de tratamento da dependência química e de atenção integral à saúde.

Art. 3º É permitida e estimulada a distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis a usuários de drogas injetáveis, por serviços de saúde e outros autorizados segundo o disposto nesta Lei.

Art. 4º Cabe às instâncias gestoras federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde indicar e credenciar as instituições e entidades que podem realizar a distribuição gratuita de seringas e agulhas para os usuários de drogas injetáveis.

§ 1º Na distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis, será dada preferência à troca por equipamentos potencialmente infectados pelo uso.

§ 2º Em casos específicos, segundo critérios técnicos e avaliação das instituições responsáveis, poderão ser distribuídos frascos de substâncias destinadas à desinfecção dos equipamentos, juntamente com folheto

de instruções sobre o seu uso.

§ 3º As instituições referidas no *caput* deste artigo são obrigadas a cadastrar e a oferecer ou encaminhar para tratamento, em regime ambulatorial ou de internação, todos aqueles a quem fornecerem as seringas e agulhas, mantendo-se, obrigatoriamente, sob sigilo o seu nome, endereço e o diagnóstico.

Art. 5º As instituições e entidades referidas no art. 4º ficam obrigadas a prestar, mensalmente, contas das seringas e agulhas usadas trocadas e a prover seu adequado acondicionamento até serem encaminhadas para destruição por incineração ou soterramento em local apropriado.

Parágrafo único. As seringas e agulhas usadas, incineradas ou soterradas serão devidamente contabilizadas pelo responsável da instituição, em livro próprio, para fins de fiscalização.

Art. 6º A venda de seringas e agulhas esterilizadas descartáveis nas farmácias é livre de qualquer exigência de indicação ou prescrição médica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de drogas injetáveis, além dos efeitos deletérios da própria droga sobre a saúde física e mental e na vida social e familiar do usuário, determina outros danos à saúde, como a infecção de doenças que são transmitidas por via sangüínea, como a Aids e as hepatites virais B e C, já que a prática do compartilhamento de seringas é muito freqüente e é feita sem qualquer cuidado sanitário.

Dados do Ministério da Saúde mostram que os usuários de drogas injetáveis – UDI – constituem um dos grupos mais vulneráveis à transmissão da Aids, bem como seus parceiros sexuais. A probabilidade de uma mulher cujo companheiro é UDI vir a se infectar com o vírus da Aids é grande, pois sabe-se que o uso de drogas é um fator que contribui para o não uso de preservativo, o que aumenta o risco de transmissão das doenças sexualmente transmissíveis.

A política de redução de danos visa a diminuir ou a estabilizar a transmissão do HIV e de outras doenças de transmissão sexual e sangüínea entre usuários de drogas injetáveis e, por consequência, também entre seus parceiros sexuais. Ela é uma ferramenta de intervenção da saúde pública para minorar os danos decorrentes da utilização de substâncias psicoativas, entre os quais a infecção por agentes transmitidos por via sangüínea. A necessidade urgente de se prevenir a infecção pelo HIV e outros agentes requer o uso de estratégias que minimizem os riscos de infecção a partir da atuação em pontos da cadeia de transmissão mais fáceis de serem controlados, como a facilitação da prática de uso de seringas descartáveis. Essa é a lógica da redução de danos entre UDI, que tem-se mostrado bastante eficaz no sentido de conter a expansão da epidemia de Aids em nosso país.

A redução de danos deve ser promovida juntamente com a oferta e garantia de tratamento específico para aqueles UDI que queiram abandonar o uso da droga. Essa retaguarda assistencial aos projetos de redução de danos é fundamental, pois é gerada uma demanda que precisa ser atendida, em termos da provisão de meios para o seu tratamento e para a sua reinserção social.

Eliminar qualquer entrave legal que dificulte a adoção da política de redução de danos entre usuários de drogas injetáveis é contribuir para quebrar o ciclo de transmissão de doenças graves, que têm no compartilhamento de seringas uma das formas mais importantes de disseminação. Essa a razão de apresentarmos a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Deputada Laura Carneiro, determina que o Sistema Único de Saúde atuará no sentido de

prevenir e reduzir a transmissão de doenças entre usuários de drogas endovenosas, dentro de uma concepção de redução de danos em saúde pública.

O Projeto especifica uma série de ações que devem ser incluídas como atividades de redução de danos, como o desenvolvimento de campanhas de informação e aconselhamento sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas e esclarecimentos sobre procedimentos a serem adotados para diminuir esses riscos etc.

Segundo a Proposição, a distribuição gratuita de seringas e agulhas deve ser estimulada, cabendo aos serviços públicos de saúde e outros devidamente autorizados pelas instâncias gestoras do SUS realizar essa distribuição. É feito o detalhamento de uma série de procedimentos voltados para o controle dessa distribuição entre os usuários de drogas injetáveis, bem como para garantir o encaminhamento daqueles que assim o desejarem para instituições de tratamento, além de definir procedimentos com o objetivo de dar segurança ao descarte das seringas e agulhas usadas. A Proposição, também, libera de indicação ou prescrição médica a venda de seringas e agulhas descartáveis nas farmácias.

A Autora, na Justificação, alega que o uso de drogas endovenosas, caso ocorra sem a observância de cuidados sanitários, acarreta a transmissão de diversas doenças, tanto para os usuários como para seus parceiros sexuais. Essa situação exige a adoção de estratégias que minimizem os riscos de infecção, como a facilitação do uso de seringas descartáveis. Essa é a lógica da redução de danos, que visa a diminuir ou a estabilizar a transmissão do HIV e de outras doenças de transmissão sanguínea e sexual.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestará sobre o mérito da matéria, serão ouvidas as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora analisada, sem dúvida alguma, reveste-se de grande relevância para o campo da saúde pública. É certo que o uso de drogas

injetáveis, além dos efeitos deletérios da própria droga sobre a saúde física e mental dos usuários e do impacto negativo nas relações sociais e familiares, traz também grande risco de transmissão de doenças por via endovenosa, uma vez que a prática do compartilhamento de seringas é bastante freqüente entre os usuários.

A redução de danos trabalha com a lógica de que é preciso diminuir os riscos a que estão submetidos os usuários de drogas injetáveis e seus parceiros sexuais. Se não é possível impedir que o indivíduo use drogas, procura-se minimizar as conseqüências negativas desse uso, promovendo a redução da transmissão de doenças como a Aids e as hepatites B e C.

Cremos que o Projeto aborda de forma bastante apropriada as principais questões que devem ser observadas no desenvolvimento de um programa de redução de danos, como as atividades de informação e aconselhamento, a orientação e estímulo ao uso de preservativos, o controle das entidades que estarão habilitadas para executar a distribuição gratuita das seringas e agulhas descartáveis e de outros insumos necessários para a desinfecção dos equipamentos e a forma de acondicionamento e descarte das seringas e agulhas usadas.

Um aspecto que deve ser ressaltado é que o Projeto determina que todas as instituições e serviços que realizam a distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis devem oferecer e encaminhar para tratamento os usuários de drogas injetáveis que manifestarem esse desejo, dando-lhes garantia de total sigilo.

Concordamos inteiramente com a Autora quanto à necessidade de eliminar todos os entraves legais para a adoção da política de redução de danos entre os usuários de drogas injetáveis, porque esse enfoque permite interromper a cadeia de transmissão de doenças, resultando em melhoria dos indicadores de saúde. Essa é, inclusive, a posição adotada por esta Comissão de Seguridade Social e Família, que já se manifestou favoravelmente a proposições que tratam de matéria semelhante, como os Projetos de Lei nº 1.279/99, nº 2.950/00 e nº 5.996/01.

Feitas essas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.520, de 2006.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2006.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.520/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmâio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
